



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos incisos III a VI do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
III – a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira policial, civil ou militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, para Amapá e Roraima, e março de 1987, para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

VI – a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado, outubro de 1993, para Roraima e Amapá, e março de 1987 para Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de Economia Mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia ou pela União para atuar no âmbito desses ex-Territórios Federais, inclusive as extintas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 817, de 2018, confere tratamento discriminatório aos servidores do ex-Território de Rondônia em relação aos dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima. Tal diferenciação não se justifica, pois as situações jurídicas são equivalentes, diferenciando-se, exclusivamente, no que tange ao marco temporal.

Pelo exposto, há que se inserir referências ao ex-Territórios de Rondônia nos incisos III a VI do art. 2º da Medida Provisória, de modo a se assegurar tratamento isonômico aos servidores oriundos dos três ex-Territórios mencionados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LUIZ CLÁUDIO

2018-499



CD/18048.05575-98